



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM: 2009/2012

PROJETO DE LEI Nº. 07 /2009

DISPÕE SOBRE A INSPEÇÃO
INDUSTRIAL E SANITÁRIA DOS
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL NO
MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara municipal de Canaã dos Carajás aprovou e eu, Prefeito Municipal **ANUAR ALVES DA SILVA**, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e a obrigatoriedade da Prévia inspeção e Fiscalização dos Produtos de Origem Animal produzidos no Município de Canaã dos Carajás e destinados ao consumo, nos termos do Artigo 4º, alínea "c", da Lei Federal nº. 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Art. 2º. Caberá à Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural, através do seu quadro de pessoal, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º. A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal destinados ao consumo da população.

Art. 4º. Os estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar mediante prévio registro na forma do regulamento desta Lei ou na forma da Legislação Federal ou Estadual vigentes.

Art. 5º. Estão sujeitas á fiscalização prevista nesta Lei:

- a) Os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matéria-prima;
- b) O pescado e seus derivados;
- c) O leite e seus derivados;
- d) O ovo e seus derivados;
- e) O mel, e seus derivados;

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
[Assinatura]
DE *Ordinária*
23/04/09
Discussão Única
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

RECEBIDO

EM *09* / *04* / *09*
[Assinatura]
Câmara M. C. Carajás



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM: 2009/2012

Art. 6º. A Fiscalização e a Inspeção far-se-ão:

- a) Nos estabelecimentos industriais especializados, abatedouros e, nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais, no preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;
- b) Nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fabricas que o industrializarem;
- c) Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fabricas de laticínios nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados o, nos respectivos entrepostos.
- d) Nos entrepostos de ovos e, nas fabricas de seus produtos derivados;
- e) Nos entrepostos que, de modo geral, recebem, manipulam, armazenam, conservam ou condiciona produtos de origem animal;
- f) Nas propriedades rurais.

Art. 7º. A fiscalização e inspeção de que trata o artigo anterior serão realizadas pela Secretaria de Produção e Desenvolvimento Rural do Município de Canaã dos Carajás ressalvadas as competências específicas da Secretaria Estadual da Produção e do Ministério da Agricultura.

Art. 8º. Os estabelecimentos industriais ou entrepostos de produtos de origem animal, cuja produção for objeto de comercio municipal, somente funcionarão no município após prévio registro e cadastro junto à Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural, de acordo com as normas que serão adotadas e estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 9º. É proibida a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial de produtos de origem animal.

Parágrafo Único – As fiscalizações federal e estadual isentam o estabelecimento industrial de fiscalização municipal.

Art. 10. Os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 6º desta lei ficam obrigados a recolher junto á Secretaria Municipal de Finanças, as taxas de registro, fiscalização e inspeção, bem como as multas eventualmente impostas aos infratores.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO

DE
23 / 04 / 09
Discussão Única
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM: 2009/2012

Art. 11. Fica dotado o elenco de sanções previsto pelo artigo 2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, para as infrações apuradas em inspeções sanitária e industrial de produtos de origem animal em sua fiscalização.

Art. 12. Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial de registro de entrada e saída da mercadoria, nele constando obrigatoriamente a natureza e procedência das mesmas.

Art. 13. As penalidades impostas serão recorríveis, mediante recurso direcionado ao titular da Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural, após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

Art. 14. Cabe à Secretária Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural dar cumprimento as normas estabelecidas na presente Lei, impor as penalidades nela previstas, resguardando o direito de delegar competência a órgãos da administração direta e indireta do Município de Canaã dos Carajás para o alcance dos fins objetivados.

Art. 15. A fiscalização e a inspeção de que trata esta Lei serão exercidas em caráter periódico ou permanente segundo as necessidades do serviço.

Art. 16. É da competência privada do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo do Município, nos termos da Lei Federal nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, em seu art.5º, alíneas "d" e "f":

I – O planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

II – A inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico tecnológicos dos matadouros, frigoríficos, fabricas e estabelecimentos industriais que produzem ou manipulem produtos de origem animal;

Art. 17. Os laboratórios da rede Municipal, quando solicitados, darão apoio técnico para a realização de análises referentes aos produtos de origem animal.

Art. 18. As autoridades de Saúde Pública, em sua função de policiamento, comunicarão à Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos nas diligências a seu cargo.

Art. 19. O Poder Executivo Municipal baixará os regulamentos e atos complementares necessários a efetivação da inspeção industrial e sanitária a que esta Lei se refere.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO

DE
331 04 109
Discussão Única
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM: 2009/2012

Art. 20. Aos estabelecimentos em atividade abrangidos por esta Lei será concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da regulamentação de que trata o artigo anterior, a fim de se adaptarem às suas exigências.

Art. 21. Os recursos financeiros necessários à implantação e execução da presente Lei serão oriundos de verbas do orçamento do Município de Canaã dos Carajás.

Art. 22. Ficam criadas as Taxas de Inspeção e Fiscalização Industrial e Sanitária, que serão cobradas conforme tabela abaixo descrita:

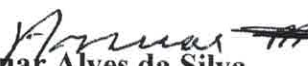
Abatedouro de bovinos	Unidade	R\$ 5,00
Comércio derivado de bovinos	Kilograma	R\$ 0,05
Abatedouro de caprinos, ovinos e suínos	Unidade	R\$ 2,50
Comércio derivado de caprinos, ovinos e suínos	Kilograma	R\$ 0,05
Comércio de pescados e seus derivados	Kilograma	R\$ 0,05
Comércio de Leite	Litro	R\$ 0,02
Comércio de derivados do leite	Kilograma	R\$ 0,05
Comércio de ovos e seus derivados	Dúzia	R\$ 0,05

Parágrafo único. Os itens previstos na tabela prevista neste artigo serão aplicados somente para os estabelecimentos industriais e comerciais que manipularem os produtos relacionados.

Art. 23. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Canaã dos Carajás, Estado do Para, aos 02 dias do mês de abril de 2009.


Andar Alves da Silva
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
DE
23 | 04 | 09
Discussão Única
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
ADM: 2009/2012

MENSAGEM JUSTIFICATIVA.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos a douta apreciação desta Casa de Leis o Projeto de Lei que dispõe sobre a Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal no Município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

A presente proposição tem por objetivo a criação do Serviço de Inspeção Municipal dos produtos de origem animal consumidos pela população de nossa cidade.

Esse serviço de inspeção é uma das diretrizes da atual administração, que é a de criar mecanismos voltados para a melhoria da saúde pública da população, monitorando a qualidade dos produtos de origem animal comercializados em nossa cidade.

Informamos aos nobres edis que a fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos industriais e comerciais de Canaã dos Carajás será realizada pela Secretaria Municipal de Produção e Desenvolvimento Rural.

Ressaltamos, ainda, Nobres Edis, que em virtude da importância da matéria, solicitamos a compreensão desta Egrégia Casa de Leis para apreciar o presente Projeto de Lei em **Regime de Urgência Especial**.

Isto posto, submetemos o Projeto de Lei à apreciação desta Casa de Leis, contando com o apoio dos Edis na aprovação, na íntegra do mesmo, salvo melhor juízo dos Senhores Vereadores.

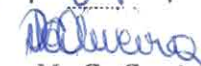
Atenciosamente.


ANUAR ALVES DA SILVA
Prefeito Municipal.

Exmo. Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Omilton Ricardo de Oliveira

RECEBIDO

EM 09 | 04 | 09


Câmara M. C. Carajás



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

PARECER CONJUNTO
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI 007/2009

EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

O presente parecer tem o escopo de analisar o Projeto de Lei 007/2009, proposto pelo Chefe do Executivo Municipal de Canaã dos Carajás e que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal no município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É da competência da Comissão de Justiça e Redação, segundo o artigo 52, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, considerando seu aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.52. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico.

Parágrafo Único. A Comissão de Justiça e Redação emitirá parecer sobre todos os processos que tramitem pela Câmara, ressalvados a proposta orçamentária e o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios.

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "a", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II – conclusão do Relator;

a) com sua opinião sobre sua legalidade ou ilegalidade, a constitucionalidade ou inconstitucionalidade total ou parcial do projeto, se pertence à Comissão de Justiça e Redação;

In Omissis

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
DE
03 | 04 | 09
Discussão Única
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Assim, em síntese, compete a Comissão de Justiça e Redação, na pessoa de seu relator realizar estudo sobre os projetos apresentados a esta Casa de Leis, considerando seus aspectos constitucionais, legais gramaticais e lógicos.

Iniciando-se a análise deste projeto, por seu aspecto constitucional, não há nenhum aspecto que possa ser considerado inconstitucional, para tanto, consideramos duas características: a forma e a matéria.

Com relação à forma adotada, para a criação de taxa de inspeção e fiscalização industrial e sanitária, é correta a adoção da forma de lei ordinária, uma vez que, não se trata de matéria condicionada a tramitação pela via da lei complementar, consoante o art. 150, I, da Constituição da República de 1988.

Quanto a matéria, é o município competente, segundo a Constituição Federal, competente para tratar as matérias que são de seu peculiar interesse.

Fica satisfeito desta forma o aspecto da legalidade e que cumpre manifestar este Relator

Naquilo que respeita aos aspectos gramaticais e lógicos, não vislumbro a necessidade de alteração. Entretanto, verifico a necessidade de correção gramatical ao art. 6º, alínea "c" e art. 11, no sentido de se cuidar da correta aplicação da língua pátria, conforme abaixo:

Art. 6º. In omissis

c) Nas usinas de beneficiamento do leite, nas fabricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação de seus derivados ou, nos respectivos entrepostos.

Art. 11. Fica adotado o elenco de sanções previsto pelo artigo 2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, para as infrações apuradas em inspeções sanitária e industrial de produtos de origem animal em sua fiscalização.

Com isso, está garantido o cumprimento da lei de acordo com a lei federal.

Desta forma, este Relator da Comissão de Justiça e Redação, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

Ronilton Aridal da Silva

RONILTON ARIDAL
Relator da Comissão de Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APROVADO NA SESSÃO

DE



231 04 109

Discussão Única
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

CONCLUSÃO DO RELATOR DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

É da competência da Comissão de Finanças e Orçamento, segundo o artigo 53, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, emitir parecer sobre todos os projetos, cujo assunto tenha caráter financeiro, dispondo o referido artigo da seguinte forma:

Art.53. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro em especial sobre:

In Omissis

Por seu turno, compete ao Relator emitir opinião previa para sua respectiva comissão, considerando os aspectos constantes do artigo 52, do Regimento Interno desta Casa, segundo determinam os artigos 68, II, "b", do já citado regimento, que dispõe da seguinte forma:

Art. 68. Parecer é o pronunciamento da Comissão Permanente sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

In Omissis

II – conclusão do Relator;

In Omissis

b) com sua opinião sobre conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões.

Assim, em síntese, compete a Comissão de Finanças e Orçamento, na pessoa de seu relator realizar estudo avaliando sobre a conveniência e oportunidade dos projetos apresentados a esta Casa de Leis.

Neste sentido, o Relator deve limitar-se em apreciar tão somente, a conveniência e oportunidade dos projetos em tramitação por esta Casa, logicamente, levando em consideração seus aspectos financeiros e orçamentários.

Na presente situação o Projeto de Lei que tem como objeto a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, o que justifica a manifestação desta Comissão de Finanças e Orçamento.

Do ponto de vista da oportunidade e conveniência financeira e orçamentária, este Relator, não vislumbra qualquer elemento que possa obstruir a aprovação deste projeto de resolução da maneira como se encontra.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO
DE
23 | 04 | 09
Discussão Única
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

Desta forma, este Relator da Comissão de Finanças e Orçamento, com fundamento nos argumentos de fato e direito acima expostos, OPINA pela aprovação deste projeto nos aspectos que dizem respeito a competência desta Comissão.

WALTER DINIZ MARQUES
Relator da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
APROVADO NA SESSÃO

DE
28 | 04 | 09
Discussão Unica
OMILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE



Município de Canaã dos Carajás
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás

DECISÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES

Com fundamento no disposto no artigo 66, do Regimento Interno da desta Casa, e, considerando os motivos, acima expostos, as Comissões de Justiça e Redação, Finanças e Orçamento, resolvem **APROVAR** por unanimidade, a manifestação de seus Relatores, feita neste parecer, devendo o mesmo produzir os efeitos do artigo 69, §1º, do já citado Regimento Interno.

Sala de reunião das Comissões, 22 de abril de 2009.

WALTER DINIZ MARQUES
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

MARIO ALVES DA SILVA
Membro da Comissão de Justiça e Redação

CLEVIS AUGUSTO CORREIA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

JOÃO NUNES RODRIGUES FILHO
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

APROVADO NA SESSÃO



DE

23 | 04 | 09

Discussão Única
MILTON RICARDO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE